



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002759-18.2014.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante JEFERSON PEREIRA DA SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0002759-18.2014.8.26.0366/50000

Embargante: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Mongaguá

Voto nº 36.022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do autor e manteve a r. sentença de improcedência.

Aduz o embargante ter havido omissão e contradição no v. acórdão que, ante a ausência de prova do nexo causal deveria ter reconhecido a sua incompetência para julgamento do feito e remetido os autos à Justiça Federal. Alega que pelo laudo pericial conclui-se tratar-se de caso de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Acrescenta que a Súmula 235 do STF estabelece que a Justiça Comum é competente para julgar ações de acidente de trabalho, por isso requer a remessa dos autos à Justiça Federal. Caso não seja este o entendimento, pugna pela extinção da ação sem apreciação do mérito ou a conversão do julgamento em diligência para que seja expedido ofício ao hospital para juntar os documentos da época do atendimento médico, que comprovariam o nexo causal. Pede, assim, o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

O que se almeja em embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, razão pela qual deve ser afastada a obscuridade, completada a decisão omissa ou eliminada a contradição presente no julgado.

Somente por via excepcional podem os embargos de declaração corrigir uma decisão que não se mostra consentânea com os preceitos legais, gerando, portanto, no caso, efeito modificativo da decisão impugnada, também chamado pela doutrina de “efeito infringente”. Isto se dá normalmente quando se tratar de recurso com o objetivo de completar a decisão omissa ou de eliminar contradição.

No caso em tela, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O acórdão embargado é claro, contundente, fundamentado e esclarece a razão pela qual julgou improcedente o pedido.

Como é sabido, a competência *ratione materiae* decorre da causa de pedir e do pedido contidos na peça vestibular. No caso em tela, considerando que o obreiro categoricamente afirmou que sua incapacidade decorria de lesões relacionadas a acidente sofrido no trabalho, cumpre reconhecer que falece competência à Justiça Federal para analisar o feito.

De outro lado, demonstrada na fase instrutória a ausência de

comprovação do nexo causal, ou seja, de que o acidente de fato ocorreu no trabalho, o desfecho do feito foi acertadamente o julgamento de improcedência do pedido de benefício acidentário.

Em outras palavras, a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da prestação requerida na inicial leva ao julgamento de mérito da demanda (improcedência), mostrando-se inviável a remessa do feito à Justiça Federal porque, como dito, não possui ela competência para analisar ação fundada em acidente do trabalho.

Em suma, esta é uma ação acidentária. A Justiça Comum é competente para julgá-la. Os requisitos para o recebimento do benefício acidentário postulado não foram preenchidos. Por isso, a ação foi julgada improcedente. Entendendo o autor fazer jus à prestação previdenciária, deverá mover ação própria perante a Justiça Federal, competente para analisar a matéria. O art. 64, §3º, do CPC não é aplicável na espécie porque a Justiça Comum é a competente para analisar o pedido formulado na inicial, lastreado em acidente do trabalho.

Como dito acima, afastado o nexo causal é inviável o deferimento de qualquer benefício acidentário, podendo o autor pleitear o amparo cabível na esfera competente.

O que se percebe, contudo, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum* monocrático. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, como se disse.

Enfim, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do novo CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Pelo exposto, é de rigor a REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator